



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2018) 93

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito
às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas [COM(2018)93]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante. De mencionar, ainda, que o referido Relatório diz respeito a um grupo de iniciativas sobre a União dos Mercados de Capitais, de que esta iniciativa faz parte.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa é relativa à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) nº 575/2013 no que diz respeito às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas.

2 - Importa, pois, começar por referir que a Comissão Europeia adotou, em março de 2018, um conjunto de medidas destinadas a aprofundar a União dos Mercados de Capitais, juntamente com a Comunicação intitulada «Concluir a União dos Mercados de Capitais em 2019 – momento de acelerar a concretização».

A presente iniciativa faz, assim, parte do referido pacote que inclui várias iniciativas, nomeadamente, uma iniciativa relativa a um quadro da UE propício às obrigações cobertas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Nesta sequência, é mencionado que *as obrigações cobertas são títulos de dívida emitidos por instituições de crédito e garantidos por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores preferenciais. Os detentores de obrigações continuam a ter simultaneamente um crédito sobre a entidade emitente, na qualidade de credores ordinários. Este duplo crédito sobre a carteira de cobertura e sobre o emitente é designado por mecanismo de «duplo recurso».*

4 – A presente iniciativa refere, a este propósito, que as obrigações cobertas são emitidas por instituições de crédito e constituem, portanto, uma fonte de financiamento importante e eficaz para os bancos europeus. Facilitam o financiamento dos empréstimos hipotecários e os empréstimos ao setor público, apoiando assim os empréstimos de forma mais generalizada.

Uma vantagem significativa das obrigações cobertas em comparação com outros tipos de fontes de financiamento bancário, como os títulos respaldados por ativos, é o facto de que os bancos conservam o risco nos seus balanços e os investidores podem invocar os seus créditos diretamente, junto desses mesmos bancos.

Por conseguinte, as obrigações cobertas permitem que os bancos não só concedam um maior número de empréstimos, mas também que o façam de forma mais segura. Igualmente por este motivo, as obrigações cobertas pautaram-se por um bom desempenho durante a crise financeira em comparação com outros instrumentos de financiamento, revelando-se uma fonte de financiamento estável e fiável para os bancos europeus.

5 – Por conseguinte, a iniciativa em análise menciona que um quadro propício às obrigações cobertas a nível da União reforçará a sua utilização como fonte de financiamento estável e rentável para as instituições financeiras, nomeadamente quando os mercados se encontram menos desenvolvidos, a fim de facilitar o financiamento da economia real, em consonância com os objetivos da União dos Mercados de Capitais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Proporcionará igualmente aos investidores um maior leque de oportunidades de investimento caracterizados por uma maior segurança e contribuirá para preservar a estabilidade financeira.

Indica, ainda, que os Estados-Membros deverão assegurar que os quadros nacionais em matéria de obrigações cobertas sejam consentâneos com os requisitos orientadores delineados na presente iniciativa.

Todas as obrigações cobertas em território europeu deverão, por conseguinte, respeitar os requisitos mínimos de harmonização, conforme previstos na presente iniciativa.

6 - O quadro propício às obrigações cobertas consta do Programa de Trabalho da Comissão para 2018¹.

Também na carta de intenções transmitida na sequência do último discurso que proferiu sobre o estado da União, o Presidente da Comissão Europeia confirmou que deveria ser lançado ou concluído um quadro propício às obrigações cobertas até ao final de 2018, a fim de assegurar um mercado interno mais aprofundado e equitativo². A Comissão confirmou esta intenção no quadro da revisão intercalar do Plano de Ação para a UMC, em junho de 2017³.

7 – Ora, o grau de desenvolvimento das obrigações cobertas no mercado único diverge, sendo muito mais importante em alguns Estados-Membros do que noutros. Além disso, estas obrigações são apenas parcialmente contempladas pelo direito da União.

Apesar de beneficiarem a vários níveis de um tratamento regulamentar e prudencial preferencial à luz dos menores riscos que suscitam (por exemplo, os bancos que nelas investem não devem prever o mesmo montante de capital regulamentar que aquando do investimento noutros ativos), o direito da União não prevê um tratamento exaustivo das obrigações cobertas nem prevê um conceito abrangente para o efeito. Em contrapartida, é aplicado um tratamento preferencial às obrigações cobertas, conforme

¹COM(2017) 650

² Comissão Europeia (2017). «Estado da União 2017: Carta de intenções dirigida ao Presidente Antonio Tajani e ao Primeiro-Ministro, Jüri Ratas».

³ COM(2017) 292



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

definidas na Diretiva 2009/65/CE⁴ No entanto, essa definição foi elaborada com uma finalidade específica, ou seja, limitar os instrumentos em que os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) podem investir, não se adequando aos objetivos estratégicos mais latos da UMC.

8 – A presente iniciativa refere, neste contexto, que um quadro legislativo da União no domínio das obrigações cobertas deve alargar a capacidade das instituições de crédito de financiar a economia real e contribuir para o desenvolvimento das obrigações cobertas em toda a União, em particular nos Estados-Membros em que ainda não existe qualquer mercado para o efeito.

9 – Importa, assim, mencionar, de acordo com o texto da presente iniciativa que o quadro deverá também aumentar os fluxos transfronteiras de capitais e investimentos. Poderá assim contribuir para a UMC e, nomeadamente, para reforçar a capacidade das instituições financeiras de apoiar a economia no seu conjunto. Em especial, assegurará que os bancos disponham de um vasto leque de instrumentos de financiamento seguros e eficientes.

10 – Deste modo, a presente iniciativa destina-se, essencialmente, a alterar o artigo 129º do Regulamento (UE) nº 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR).

É indicado que as alterações se baseiam no tratamento prudencial atual, mas introduzem requisitos quanto à caução excedentária mínima e aos ativos de substituição e irão reforçar os requisitos aplicáveis às obrigações cobertas que beneficiam de um tratamento preferencial em matéria de fundos próprios.

11 – Por último, relembrar que um dos principais objetivos da Comissão Europeia consiste em estimular o investimento e criar emprego.

A Comissão lançou uma série de iniciativas para assegurar que o sistema financeiro contribua plenamente para a consecução desses objetivos. Entre essas iniciativas

⁴Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

figura, em primeiro lugar, a UMC, que implica uma série de iniciativas com vista a desbloquear o financiamento para estimular o crescimento na Europa.

As obrigações cobertas devem ser inseridas no contexto da UMC, uma vez que o financiamento bancário é atualmente, e de longe, o mais importante canal de financiamento na Europa e uma das medidas no âmbito da UMC consiste em mobilizar a capacidade de financiamento do setor bancário para apoiar em maior grau a economia em geral.

As obrigações cobertas constituem um instrumento de financiamento eficiente e estável para os bancos europeus. É, pois, neste contexto estratégico, mais lato, que cabe inserir um quadro legislativo de harmonização das obrigações cobertas.

12 – Referir, ainda, que outro importante objetivo da Comissão Europeia, no domínio dos mercados financeiros, é o de assegurar que os requisitos de capital aplicáveis aos bancos reflitam os riscos associados aos ativos inscritos nos seus balanços.

Por conseguinte, os requisitos do CRR asseguram que as obrigações cobertas, que beneficiam de um maior tratamento preferencial, denotem um nível uniformemente elevado em termos de proteção dos investidores.

No entanto, uma vez que o direito da União não define, de forma exaustiva, o que se deve entender na prática por uma obrigação coberta, impõe-se uma harmonização para assegurar que as obrigações cobertas apresentem características estruturais semelhantes em toda a União, por forma a torná-las consentâneas com os requisitos prudenciais relevantes.

A harmonização das obrigações cobertas coaduna-se, assim, com o objetivo da Comissão de preservar a estabilidade financeira, tal como estabelecido na sua regulamentação relativa aos mercados financeiros.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A alteração proposta baseia-se no artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou seja, é a mesma base jurídica do ato alterado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Uma vez que a legislação da União confere um tratamento prudencial preferencial às obrigações cobertas, os requisitos correspondentes devem ser alterados ao nível da União.

Por conseguinte, considera-se necessário abordar a nível da União os requisitos aplicáveis ao tratamento prudencial preferencial, a fim de assegurar um nível coerente de proteção dos investidores e a igualdade das condições de concorrência para as instituições de crédito europeias.

Deste modo, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

É, pois, respeitado o princípio da subsidiariedade, de acordo com o estipulado no nº 3 do artigo 5º do TUE.

c) Do Princípio da proporcionalidade

A iniciativa assegura um equilíbrio entre a necessidade, por um lado, de assegurar um quadro suficientemente sólido para o tratamento prudencial preferencial aplicável às obrigações cobertas e, por outro, de evitar um aumento desproporcionado dos custos de emissão.

Por conseguinte, é respeitado o princípio da proporcionalidade, de acordo com o nº 4 do artigo 5º do TUE.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2018

A Deputada Autora do Parecer

P'la Ana Oliveira
(Maria Luís Albuquerque)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94,
COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110
COM(2018)113, COM(2018)134, COM(2018)135

Relator: Deputada Inês
Domingos (PSD)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94, COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110, COM(2018)113, COM(2018)134 e COM(2018)135 foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa

A criação de uma União dos Mercados de Capitais (UMC) é um passo no aprofundamento da integração europeia e, para a Comissão Europeia, importante para otimização das condições de funcionamento da União Económica e Monetária.

Com vista à consecução daqueles objetivos, a Comissão Europeia adotou, em 2015, um Plano de Ação da Comissão Europeia para a UMC, que deverá estar concluída em 2019, e no qual se insere o presente conjunto de iniciativas. O referido plano, por seu turno, é considerado pela Comissão Europeia como um pilar fundamental do Plano de Investimento para Europa, constituindo-se como uma combinação de reformas regulamentares e não regulamentares, tendentes ao estabelecimento de uma melhor relação entre poupança e investimento.

Em particular, a UMC deverá pôr termo à fragmentação dos mercados de capitais, eliminando os obstáculos regulamentares ao financiamento da economia e aumentando a oferta de capital às empresas, ao mesmo tempo que intensifica a concorrência e amplia a oferta de aplicações de poupança aos aforradores europeus.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

2. Principais aspetos

O pacote presentemente em apreço compõe-se de 9 propostas, que a seguir se discriminam:

COM(2018)92

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à distribuição transfronteiras de fundos de investimento coletivo

COM(2018)93

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas

COM(2018)94

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera a Diretiva 2009/65/CE e a Diretiva 2014/59/UE

COM(2018)96

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos

COM(2018)99

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros

COM(2018)110

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa facilitar a distribuição transfronteiras de fundos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

COM(2018)113

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas (ECSP)

COM(2018)134

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita à cobertura mínima das perdas para exposições de mau desempenho

COM(2018)135

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais

Os **fundos de investimento** são veículos de agregação de capitais com vista ao seu investimento coletivo através de carteiras de instrumentos financeiros como ações, obrigações e outros valores mobiliários. Com a proposta de diretiva **COM(2018)92** e a proposta de regulamento **COM(2018)110**, a Comissão Europeia tem em vista reduzir os obstáculos regulamentares à distribuição transfronteiriça dos fundos de investimento na UE. Estas novas medidas deverão reduzir os custos, para os gestores de fundos, do exercício de atividades transfronteiriças e apoiar o desenvolvimento da comercialização transfronteiriça de fundos de investimento. Segundo a CE, o aumento da concorrência na UE permitirá assegurar aos investidores uma maior escolha e uma melhor rentabilidade.

As **obrigações cobertas** são títulos de dívida emitidos por instituições de crédito e garantidos por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores preferenciais. Os detentores de obrigações continuam a ter simultaneamente um crédito sobre a entidade emitente, na qualidade de credores ordinários. Este duplo crédito sobre a carteira de cobertura e sobre o emitente é designado por mecanismo de «duplo recurso». As obrigações cobertas são emitidas por instituições de crédito e constituem, portanto, uma fonte de financiamento importante permitindo que os bancos não só



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

concedam um maior número de empréstimos, mas também que o façam com maiores garantias.

Com a proposta de diretiva **COM(2018)94** e a proposta de regulamento **COM(2018)93**, pretende-se criar um enquadramento regulamentar propício às obrigações cobertas a nível da UE, reforçando a sua utilização como fonte de financiamento estável e rentável para as instituições financeiras, nomeadamente quando os mercados se encontram menos desenvolvidos, a fim de facilitar o financiamento da economia real, em consonância com os objetivos da UMC. A Comissão Europeia considera que ele proporcionará igualmente aos investidores um maior leque de oportunidades de investimento caracterizados por uma maior segurança e contribuirá para preservar a estabilidade financeira.

A **cessão de créditos**, tal como a **cessão financeira** (*factoring*) e a **cobertura por garantia**, são mecanismos utilizados pelas empresas para obterem liquidez e terem acesso a crédito, e pelos bancos e pelas empresas para otimizar a utilização dos seus capitais. Com a proposta de regulamento **COM(2018)96**, pretende-se aumentar as transações transfronteiriças de créditos, oferecendo segurança jurídica mediante a adoção de normas de conflitos de leis uniformes para toda a UE. As normas uniformes da presente proposta designam a lei nacional que deve determinar a titularidade do crédito cedido numa operação transfronteiriça e, por conseguinte, eliminam o risco jurídico e potenciais consequências sistémicas. A introdução de segurança jurídica irá, segundo a Comissão Europeia promover o investimento transfronteiriço, o acesso a crédito mais barato e a integração do mercado.

A dependência excessiva face aos empréstimos bancários a curto prazo não garantidos é frequentemente demasiado onerosa para as empresas em fase de arranque e, de forma mais generalizada, para as pequenas e médias empresas (PME). Além disso, a crise financeira de 2008 afetou gravemente o volume dos empréstimos bancários concedidos tanto às empresas em fase de arranque como às PME. Atendendo a esta situação de mercado, o **financiamento colaborativo** (*crowdfunding*) tem vindo a evoluir para uma forma reconhecida de colaboração coletiva (*crowdsourcing*) e de financiamento alternativo. O modelo de financiamento colaborativo associa normalmente os proprietários do projeto, que propõem o projeto a



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

financiar, os investidores que apoiam esse projeto mediante a mobilização de fundos para o efeito e uma plataforma de intermediação que reúne as partes em causa para financiar e lançar o projeto. Com a proposta de diretiva **COM(2018)99** e a proposta de regulamento **COM(2018)113**, tem-se em vista criar um quadro adequado aplicável às atividades de financiamento colaborativo à escala da UE, permitindo-se desse modo a expansão dos fluxos transfronteiriços e, assim, o financiamento das empresas em fase de arranque e das PME em geral.

A existência em determinados bancos de um elevado volume de **crédito malparado (NPL)** afeta a sua rentabilidade e mobiliza uma parte significativa dos seus recursos, sendo por essas duas vias diminuída a sua capacidade de concessão de crédito. Com a proposta de diretiva **COM(2018)135** e a proposta de regulamento **COM(2018)134**, pretende-se suprir a necessidade identificada, articulando um conjunto de medidas complementares entre as quais se destacam as tendentes à criação de mercados secundários bem desenvolvidos para os NPL e, visando prevenir a sua ocorrência futura, a que prevê a criação de um mecanismo de salvaguarda prudencial obrigatório.

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

O aprofundamento e integração dos mercados de capitais é uma importante mudança estrutural na economia da União Europeia, que é bem-vinda. É conhecida a dependência das empresas da União Europeia do financiamento bancário bem como o facto de os sistemas excessivamente dependentes do setor bancário serem mais vulneráveis a crises do que os sistemas com maior diversidade de financiamento. A crise financeira e de dívida de 2008-2013 demonstrou como a dependência do setor bancário teve impactos significativos na economia real devido às dificuldades de financiamento por parte das instituições de crédito.

No contexto da saída do Reino Unido da União Europeia, que é um importante polo de financiamento não bancário para as empresas de maior dimensão a nível europeu, este conjunto de iniciativas que visa promover a desfragmentação do mercado de capitais é fundamental para promover o financiamento a menores custos das empresas e das famílias da UE.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Este pacote inclui também uma série de medidas que visam regular o financiamento cooperativo, como é o caso das plataformas *fintech*. É fundamental assegurar um quadro europeu comum de regulação para evitar a fragmentação neste setor que alia inovação tecnológica à inovação financeira, tendo em consideração o equilíbrio necessário entre segurança para os clientes do sector e a necessária competitividade face aos parceiros internacionais, em particular o Reino Unido que tem o setor de *fintech* mais desenvolvido da UE.

Por fim, este pacote inclui medidas para promover o desenvolvimento de mercados de crédito malparado e *non-performing loans*, o que é fundamental para continuar a fortalecer o sistema financeiro da UE.

Este pacote de iniciativas é na nossa opinião um passo importante para reduzir a fragmentação do mercado de capitais na UE, que nos parece fundamental para melhorar a capacidade e diversidade de financiamento das empresas e das famílias.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;**
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 2 de abril de 2018

A Deputada Relatora

A Presidente da Comissão

(Inês Domingos)

(Teresa Leal Coelho)